



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 287, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para criar a contravenção penal de comércio de simulacro de arma de fogo.

**Autor:** Deputado OTONI DE PAULA

(MDB/RJ)

**Relator:** Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

### I - RELATÓRIO

A proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e mérito, na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, e e do art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação do plenário, no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei nº 287, de 2025, de autoria do Deputado Otoni de Paula, propõe a alteração do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para criar a contravenção penal de comércio de simulacro de arma de fogo.

O texto pretende acrescentar o art. 18-A ao diploma legal mencionado, para tipificar como contravenção a fabricação, aquisição, aluguel, fornecimento, venda, exposição à venda, utilização, posse, porte, recepção, empréstimo, remessa, transporte ou condução de simulacro de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, estabelecendo a pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Compete à Comissão o exame constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania verificar se a proposição atende aos pressupostos constitucionais, jurídicos, de técnica legislativa, bem como analisar o mérito.

No tocante à constitucionalidade formal, não há vício relativo à competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da Constituição Federal), nem quanto à iniciativa parlamentar (art. 61, CF).

Entretanto, sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição apresenta problemas graves. O projeto busca criminalizar de forma ampla condutas relacionadas a simulacros de armas de fogo, mas o faz sem definir adequadamente o conceito de “simulacro” e sem delimitar, em lei, as hipóteses em que haveria “autorização” ou “determinação legal ou regulamentar” para sua posse, fabricação ou comercialização. Essa abertura de conceitos afronta o princípio da legalidade estrita em matéria penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), que exige tipificação clara, taxativa e precisa.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição viola ainda o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, na medida em que tipifica como contravenção condutas que poderiam ser suficientemente reguladas pela via administrativa, como no caso de brinquedos, réplicas esportivas, colecionáveis ou armas de airsoft, já submetidas a regramento específico. Ao pretender abarcar uma miríade de situações heterogêneas sem critério, o texto incorre em desproporcionalidade e carece de razoabilidade, gerando risco de insegurança jurídica e de criminalização excessiva de condutas inofensivas.

Quanto à técnica legislativa, o projeto também padece de impropriedades. A amplitude da descrição típica gera insegurança, por não diferenciar simulacros manifestamente inofensivos — como brinquedos com coloração e dimensões





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

incompatíveis com uma arma real — daqueles que efetivamente podem induzir terceiros em erro. Ademais, delega a regulamentos infralegais a definição de elementos essenciais do tipo penal, o que é vedado pelo art. 1º do Código Penal e pelo princípio constitucional da reserva legal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 287, de 2025, ainda que motivado por preocupação legítima com a segurança pública, não resiste ao crivo da constitucionalidade material, da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Pelos fundamentos expostos, dada a inconstitucionalidade material, antijuridicidade e no mérito, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 287, de 2025.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

**MARCOS POLLON**  
**DEPUTADO FEDERAL – PL/MS**  
**RELATOR**

Apresentação: 13/10/2025 09:12:50.487 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 287/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 5 4 3 4 8 5 1 0 7 0 0 \*